



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

**RESOLUÇÃO Nº 14.963**  
**(30.09.2009)**

**PROCESSO** : Nº 2, CLASSE 25 – ANO 2008.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007.  
**INTERESSADO** : PP – Partido Progressista, representado pelo Presidente do Órgão de  
Direção Estadual em Alagoas  
**RELATOR** : **Juiz Substituto Luciano Guimarães Matta**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PP. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2007. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. APARTE SANEADOR EFICAZ. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A COMPROMETER A FISCALIZAÇÃO, A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Estando regulares as contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas sem ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR**, sem ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2007, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2009.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---



**Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATTA – Relator**



**Dra. NIEDJA G. de A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

**RELATÓRIO**

O Diretório Estadual do Partido Progressista - PP, por conduto de seu Presidente, Sr. Benedito de Lira, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certificado à fl. 110.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 112/113.

Intimada, a Direção Estadual apresentou a contabilidade retificadora, sendo esta submetida ao crivo técnico da COCIN que, em novo parecer de fls. 394/396, entendendo que há falhas, omissões ou irregularidades que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, sugeriu a desaprovação das mesmas.

Notificado do parecer conclusivo, para se manifestar em 72h, o grêmio político se pronunciou às fls. 400/403, juntando os documentos de fls. 404/423.

Após a juntada da nova documentação, os autos retornaram à COCIN, que ratificou o parecer pela desaprovação das contas.

O *Parquet* Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PT, seguindo a análise da COCIN (fls. 429/432).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

**VOTO**

Os autos cuidam da movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de direção regional do Partido Progressista (PP), durante o exercício financeiro de 2007, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça, por força das disposições ínsitas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, verificando a sua regularidade e correta apresentação e aplicação.

Após o cumprimento das diligências realizadas pelo partido, a análise técnica da COCIN apontou a permanência da existência de irregularidades, que, no parecer do referido órgão, são suficientes para motivar a rejeição das contas da agremiação, pois compromete a regularidade e a confiabilidade.

A COCIN assim se manifestou:

*“Analisando os documentos acostados às fls. 407, 409, 411, 416, 418, 421, verificamos que a Direção Regional apresentou cópias das notas fiscais com a data da despesa, porém a grafia da data diverge da grafia dos demais itens descritos na nota fiscal.*

*Convém informar que os documentos de fls. 213, 214, 215, 217, 221, 222, 223 e 232 encontram-se com o carimbo 'Confere com o original' da Secretaria deste Tribunal, enquanto os documentos apresentados após parecer não possuem essa informação.*

***Quanto ao tema referente as despesas com COFEE BREAK (R\$ 1.500,00), DECORAÇÃO (R\$ 2.000,00) E DOCES E SALGADOS (R\$ 1.020,00), pagas com recursos do Fundo Partidário, o mesmo apresenta justificativa às fls. 400/403 informando tratar-se de despesas elencadas no art. 44 da Lei 9.096/95”.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

Ressaltou ainda que a Resolução TSE nº 21.841/04 é clara quando elenca as despesas que podem ser contraídas com os recursos do fundo partidário, e que não faz menção a eventos ou gastos do tipo acima descrito (*com coffee-break, decoração, doces e salgados*). Portanto, o PP teria adotado prática não autorizada por lei.

O evento em questão refere-se a realização de uma reunião promovida pela Direção Estadual do Partido Progressista com os diretórios municipais, com o propósito de traçar as diretrizes das eleições municipais de 2008.

Observa-se dos autos, que a despesa feita foi devidamente comprovada por meio de nota fiscal (fls. 278, 288 e 289), contendo nome legível, endereço, CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, cumprindo, assim, o que determina o art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04. Vê-se, portanto, que a realização da despesa foi comprovada através de documentação idônea.

Ocorre que, segundo a COCIN, tal despesa não poderia ter sido paga com recursos do fundo partidário, posto que não estaria contemplada no rol do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), que dispõe onde os recursos do fundo poderão ser aplicados. Vejamos.

“Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

O art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos e a tomada de contas especial, basicamente reproduz o teor do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, como se observa, a despesa com o evento partidário (alimentação e decoração), na reunião dos diretórios estadual e municipais, não se enquadra expressamente nos itens previstos no art. 44 da Lei dos Partidos.

Embora a realização de tais gastos não estejam consignados, de forma explícita, no rol elencado no aludido dispositivo, verifica-se, em contrapartida, que a referida despesa feita pelo órgão estadual não constitui ato ilícito, ou de grave potencial lesivo a ponto de comprometer a regularidade da movimentação financeira do partido. Frise-se que a despesa não foi paga com recursos obtidos ilicitamente, mas com recursos oriundos do fundo partidário, que, segundo a unidade técnica desta Corte, não deveriam ter sido utilizados para pagamento do mencionado gasto, visto que não se encontra previsto no art. 44.

Não é que a lei diga que o partido não pode fazê-lo, mas somente não prevê expressamente a possibilidade de aplicação do fundo partidário com alimentação.

Entendo que, embora o rol estabelecido nos incisos I a IV do citado art. 44 seja taxativo, não buscou disciplinar detalhadamente as condutas a serem observadas na aplicação dos recursos do fundo partidário, mas sim buscou estabelecer parâmetros, fixando a finalidade e os limites a serem observados no momento da execução das despesas.

Por meio da Resolução TSE nº 21.837/04, a colenda Corte Superior abriu a possibilidade de os partidos utilizarem os recursos do fundo partidário para aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos. Contudo, não ampliou o rol insito no artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos, pois nada mais fez do que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

construir a interpretação de que tais gastos têm como finalidade a manutenção das sedes e serviços do partido.

Demais disso, a instrução normativa SCI nº 4, de 07 de julho de 1997, editada pelo Diretor-Geral da Secretaria de Controle Interno do TSE, vigente até o advento da Portaria nº 193 da Presidência do TSE, que pouco alterou o conteúdo daquele ato, discrimina uma série de gastos a serem feitos com recursos do fundo partidário.

Do referido ato, podemos destacar gastos como “3.1.2.2.04.00.00 despesas com seminários e convenções”, “3.1.2.2.05.12.00 despesas com transporte e viagem”, de onde pode ser salientar o subitem “3.1.2.2.05.12.02 diárias”, “3.1.2.2.05.14.00 material de consumo”, de onde podemos salientar o subitem “3.1.2.2.05.14.06 outros materiais de consumo (especificar)”.

Como se pode perceber, a destinação de receita do fundo partidário para fazer face a despesas com alimentação não constitui desvirtuamento de sua finalidade, porquanto em seminários e convenções é comum serem servidos lanches ou coffee-break's, bem como as diárias por deslocamento são precipuamente destinadas a hospedagem e alimentação.

Outras despesas as quais, com mais razão, poderiam ser objeto de questionamento quanto ao desvirtuamento da finalidade são expressamente previstas no referido ato, como no subitem “despesas com pessoal”, em que há a previsão de “lanches e refeições” para empregados remunerados do partido, ou no subitem “despesas gerais”, no qual há previsão de gastos com “revistas, jornais, editais, publicações”.

No caso dos autos, verifico que o gasto em questão ocorreu no contexto de um evento realizado pelo Diretório Regional do partido político, com o objetivo de reunir os representantes de seus Diretórios Municipais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

Não consigo ver, no evento em comento, que buscou reunir os representantes dos diretórios municipais, os quais tiveram que se deslocar de suas cidades de origem, para participar de uma reunião partidária, qualquer desvirtuamento de sua finalidade pelo fato de terem desfrutados de um coffee-break com alguma decoração.

Cabe destacar a importância desses eventos para a manutenção dos serviços dos partidos políticos, para o desenvolvimento da propaganda doutrinária e política, e para o alistamento de novos filiados, eis que o Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, congregando pessoas com ideais em comum, segundo o texto expresso do art. 1º da Lei Federal 9.096/65: “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Assim, entendo que as despesas com coffee-break, decoração, doces e salgados atendeu às finalidades previstas no art. 44 da Lei Federal nº 9.096/95, devendo, portanto, haver a aprovação sem ressalvas, já que a aprovação com ressalvas só tem lugar quando verificadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas, ao passo em que, no caso dos autos, não foi detectada falha ou irregularidade nas contas anuais do partido político, estando de acordo com o inciso I, do artigo 27, da Resolução 21.841/2004.

Inclusive, há decisão nesta Corte no mesmo sentido, onde foi relator o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na qual foi o voto-vista do Juiz André Luís Maia Tobias Granja, assim ementada:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

---

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2007. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. APARTE SANEADOR EFICAZ. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A COMPROMETER A FISCALIZAÇÃO, A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. **Estando regulares as contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas sem ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.** (Resolução nº 14.953, de 10.08.2009; Prestação de Contas anual nº 3019, classe XVII; Interessado: DEMOCRATAS (DEM), representado pelo Presidente do Diretório Estadual de Alagoas).

Da análise dos autos, vê-se que o fim maior da legislação foi plenamente cumprido, qual seja, o de que haja efetiva fiscalização da correta aplicação dos recursos financeiros movimentados pelos partidos políticos. Embora tenha o órgão técnico apontado algumas irregularidades, o partido conseguiu demonstrar, através de vasta documentação, uma regular aplicação dos recursos.

Portanto, verifica-se que não só a finalidade da prestação de contas foi alcançada, mas o espírito da norma, uma vez que os recursos foram identificados e as despesas realizadas foram devidamente comprovadas.

Observa-se, ainda, que o partido não omitiu as despesas em questão, pelo contrário, apresentou toda documentação fiscal necessária para comprovar o pagamento do coffee-break, decoração, doces e salgados, bem como fez alguns esclarecimentos sobre a realização do evento promovido pelo diretório estadual. Assim, constata-se a boa-fé do grêmio político em fornecer todos os documentos e informações necessárias para demonstrar a transparência da sua movimentação financeira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2 – Classe 25**

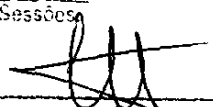
Penso que deve ser observado também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A despesa com alimentação custou ao partido R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), enquanto o diretório regional do Partido Progressista em Alagoas recebeu, no ano de 2007, a título de repasses do fundo partidário, o total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme informações obtidas junto ao TSE. Dessa forma, a despesa representa 3,76% dos recursos recebidos pelo PP/AL do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos (Fundo Partidário).

Logo, não se mostra razoável, nem proporcional, impor uma gravosa sanção à agremiação partidária, como o é a suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de 01 (um) ano, quando o partido conseguiu, de forma satisfatória, demonstrar a correta movimentação dos recursos financeiros.

Pole exposto, no sentido de que os gastos realizados pelo partido, identificados como irregulares pela unidade técnica, estão em plena sintonia com o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.096/95, **APROVO, SEM RESSALVAS, AS CONTAS** do Diretório Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 27, inciso I, da Resolução TSE 21.841/04.

É como voto.

  
**JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que a Resolução nº <u>1493</u> de <u>30/09/09</u>, foi conferida na <u>32</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>30/09/09</u>, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>02/10/09</u>, às fls. <u>49</u>.</p> <p>Eu, <u>Luciano M.</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>02/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> Coordenadora de Sessões</p>
--



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas, Nº 2**

**Prot. 2.328/2008**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2009 (SESSÃO Nº 72/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) representado pelo Presidente do órgão de direção Estadual em Alagoas.**

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR, sem ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2007, nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Resolução n.º 14.963, de 30.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões